

O USO DA FORÇA POLICIAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

Gerson de Jesus Monteiro Junior ⁸²

INTRODUÇÃO

O serviço policial, é quase que um sacerdócio, não é comparável com outra profissão, sua formação é voltada para se tornar rígido, resistente, muitas vezes até seus próprios direitos humanos e a sua dignidade são ceceadas, contudo, aos olhos da sociedade muitas vezes devido a necessidade do uso da força, a policia passa de herói para vilão.

No presente estudo vamos desmistificar, demonstrar como é feito uso da força coercitiva do estado dentro da legalidade, e ate onde vai os limites do uso da força e os direitos humanos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. Uso da força

O uso da força pela policia militar, é regido pelo código de processo penal militar(1969) em seu artigo 234.

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se

82 Policial Militar, Pós-Graduando em Polícia Comunitária (FACULESTE). Graduado em segurança Privada(UNICSUL) e Acadêmico de História (UCA) .

houver resistência da parte de terceiros poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto sobscrito pelo executor e por duas testemunhas. Código de Processo Penal Militar (1969)

Segundo OLIVEIRA et al., 2007, p.197. “As práticas da aplicação da lei devem estar em conformidade com os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade”.

O princípio da legalidade é quando o agente do estado deve conhecer a lei e ter a certeza que sua ação está amparada por ela bem como pelas excludentes de ilicitude, (legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, estado de necessidade).

O princípio da necessidade é quando a ação do policial atende os limites mínimos, com intervenção legal e justa, quando o objetivo a ser alcançado não extrapole as consequências, quando for estritamente necessário.

Em realidade, o uso da força por parte dos policiais [...] é a possibilidade de usá-la que leva um cidadão a recorrer à polícia para solucionar um problema, instituição fundamental para qualquer democracia (MUNIZ, PROENÇA JUNIOR e DINIZ, 1999, p.787).

O princípio da proporcionalidade é quando o policial utiliza da força moderada proporcional à injusta agressão atual real e iminente, caso cometa o excesso, este responderá pelo abuso de autoridade.

O princípio da conveniência é quando mesmo necessária e justificada o uso da força, o policial deve analisar se sua ação pode trazer riscos a terceiros, ou se quando existe mais risco do que benefício na ação do agente, julga-se que não é conveniente o uso da força.

Mesmo que a polícia comunitária esteja cada vez mais consolidada, isso

[...] não retira da polícia militar sua responsabilidade constitucional, que é a de policiamento ostensivo preventivo, conforme OLIVEIRA et al (2007, p.180) “Entre aqueles mais conhecidos e uti-

lizados estão a captura e detenção, e a autoridade para empregar a força quando necessário[...] utilizar a força - incluindo a obrigação de empregá-la quando inevitável” Pedagogicamente falando ainda segundo OLIVEIRA et al.(2007, p.206) “Essa dimensão pedagógica, evidentemente, não confunde com dimensão demagógica e, portanto, não exime a polícia de sua função[...] preventivamente no cotidiano e repressivamente em momentos de crise”

Alguns desses poderes estão relacionados à prevenção e detecção do crime, incluindo poderes para busca e apreensão[...]; busca de provas e seu confisco para a promotoria; e a captura de pessoas e/ou apreensão de objetos relativos a um crime cometido ou a ser cometido. (OLIVEIRA et al., 2007, p.181)

“O artigo 3.º do código de conduta para os encarregados da aplicação da lei, limita o emprego da força pelos encarregados da aplicação da lei a situações em que seja estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento de seu dever”. (OLIVEIRA et al., 2007, p.199)

Direitos Humanos na formação do policial.

Direitos Humanos é uma expressão moderna, mas o princípio que invoca é tão antigo quanto a própria humanidade.[...] Não podem ser negados, nem são perdidos se o indivíduo cometer algum delito ou violar alguma lei. (OLIVEIRA et al., 2007,p.164)

Atualmente o policial recebe não apenas o treinamento prático, para utilizar da força se necessário e conveniente, mas também as escolas contemporâneas de polícia ensinam direitos humanos, e legislação pertinente ao assunto, o profissional de segurança pública é formado com essa noção aprofundada de proteção da dignidade da pessoa humana, e como contribuir para salvaguardar sua ação legalmente amparada, bem como garantir os direitos de outrem.

É adotada a doutrina do uso seletivo da força onde o agente utiliza o discernimento para exercer a forma mais adequada e proporcional de força coercitiva.

FIGURA 01 – MODELO PMPR PARA USO SELETIVO OU DIFERENCIADO DA FORÇA.



FONTE: Diretriz nº 004 - PM/3, 21 de setembro de 2015.

“No início de 2019 a Corporação firmou outro convênio com o Tribunal de Justiça do Paraná o qual tem por objetivo qualificar os policiais militares com a realização de cursos de capacitação em práticas restaurativas,[...] de solução de conflitos”. (DENKEWSKI et al.2020, v. 3, p. 103)

“A matéria Direitos Humanos até pouco tempo não fazia parte da grade curricular das escolas de necessidade das instituições de segurança pública se adaptarem aos novos tempos democráticos”. (OLIVEIRA et al., 2007, p.185)

“Como instituição democrática criada para reprimir as violações às liberdades e aos direitos, não pode tolerar tais abusos por parte de seus membros, devendo buscar o protagonismo na promoção dos direitos humanos (BALESTRERI. 2003)”

METODOLOGIA

Questionário

Foi Desenvolvido um Questionário anônimo do Google, respondido por 94 pessoas, e obteve os seguintes resultados;

COLETA E ANÁLISE DOS DADOS.

Foi Questionado se a Polícia deve utilizar a força sempre que necessário obedecendo os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência, onde 96% respondeu que sim enquanto 04% responderam que não.



Gráfico 01- Elaborado pelo autor.

Questionado se o uso da força indiscriminada fere a dignidade da pessoa humana 65% dos participantes acreditam que sim enquanto que 35% acreditam que não.



Gráfico 02- Elaborado pelo autor.

Quanto ao preparado da polícia militar tecnicamente e juridicamente para utilizar a força, 62% acreditam que a polícia é bem preparada para situação de uso da força enquanto que 38% julgam que a instituição não tem o devido preparo.



Gráfico 03- Elaborado pelo autor.

E quanto a possibilidade de conciliar o uso da força policial necessária, e a garantia dos direitos humanos, 92% dos participantes julgam que é possível, enquanto que 8% acreditam que não se pode conciliar.

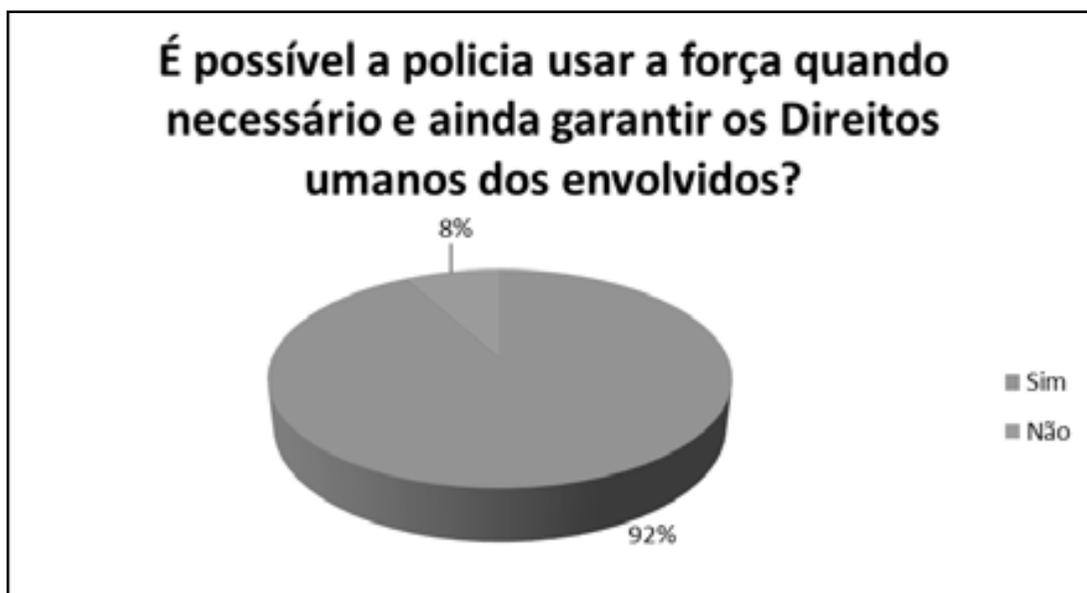


Gráfico 04 Elaborado pelo autor.

É notório que a grande maioria, é a favor do uso da força nos termos da lei, bem como acreditam que a polícia militar é bem preparada seja na técnica ou na parte jurídica para utilização da força, ainda há uma cultura de que direitos humanos é defensor de bandido, fato este que sem dúvida é resquício da ditadura, porém a grande maioria dos participantes defende que é possível que seja feito uso de força pelo estado e em contrapartida garantir a dignidade de todos os envolvidos na situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Analisando o presente estudo como um todo, podemos considerar que a grande maioria da sociedade confia na polícia Militar para o uso da força quando estritamente necessário e agindo nos termos da lei, e ficou demonstrado que uso da força policial em serviço não acarreta necessariamente prejuízo aos direitos Humanos e fundamentais dos envolvidos na ação.

Por outro lado também é possível verificar a preocupação da Polícia Militar do estado do paran , com o preparo e atualiza o de seus agentes, pois o policial que est  na atividade fim nada mais   que o braço do estado e tem como responsabilidade de garantir a lei e a ordem bem como a dignidade dos demais cidad os.

REFER NCIAS BIBLIOGR FICAS

BALESTRERI, R. B. **Direitos humanos: Coisa de Pol cia**. Passo Fundo/RS: Edi oes CAPEC, Gr fica Editora Berthier, 2003.

BUENO, Samira; LIMA, Renato S.; TEIXEIRA, Marco A. C. Limites do uso da for a policial no Estado de S o Paulo. **Cadernos EBAPE**: Funda o Get lio Vargas, Rio de Janeiro, v. 17, ed. especial, p. 787-799, 2019. DOI <https://doi.org/10.1590/1679-395177322>. Dispon vel em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v17nspe/1679-3951-cebape-17-spe-783.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2020.

C DIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. DECRETO-LEI n  N  1.002, de 21 de outubro de 1969. DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICA O. **C DIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**, [S. l.], p. Art 234   1  e   2 , 1969.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em: 6 nov. 2020.

DENKEWSKI, Wladimir; SILVA, Valter R.; DIAS, Alexandre L.; SILVA, Fabio C.; OLIVEIRA, Anderson M.; MORAES, Anderson C.; ZANUNCINI, Juliano. Políticas públicas desenvolvidas pela Polícia Militar do Paraná voltadas à preservação da integridade física dos envolvidos em ocorrências. **Revista de Ciências Policiais da Academia Policial Militar do Guatupê**, São José dos Pinhais, v. 3, ed. 3, p. 103, 2020. Disponível em: http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/apmg/ano2020_v03_revista. Acesso em: 6 nov. 2020.

OLIVEIRA, Alexandre M. *et al.* **Curso de Promotor de Polícia Comunitária**: SENASP. Brasília DF: Ministério da Justiça, 27 de fevereiro 2007. 384 p. v. 1. Disponível em: http://www.conseg.pr.gov.br/arquivos/File/Livro_Curso_Nacional_de_Promotor_de_Policia_Comunitaria.pdf. Acesso em: 3 nov. 2020.